

PARECER Nº 43/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 2565/2022 (**Emenda Supressiva nº 349/2022 ao processo nº 2565/2022**)

Autoria: Michelly Alencar

Assunto: **EMENDA SUPRESSIVA** - AO PROJETO DE LEI QUE: “DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO, POR PARTE DOS CONDOMÍNIOS RESIDÊNCIAS, CONJUNTOS HABITACIONAIS, Pousadas, Hotéis, Motéis e Congêneres sobre os casos de violência contra a mulher, no âmbito do Município de Cuiabá.”

I – RELATÓRIO

A excelentíssima Vereadora ingressa com a **Emenda Supressiva ao projeto de lei** acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

A presente emenda supressiva tem por objetivo, nas palavras da parlamentar (fl. 03):

“Esta alteração se justifica na necessidade de adequar o texto do referido projeto de lei de modo a não atribuir responsabilidades para qualquer ente, e conseqüentemente, para não recair em vícios de iniciativa que ocasionaria a inconstitucionalidade da matéria ora apresentada.”

O projeto de lei original já foi objeto do Parecer Jurídico nº 125/2022, que formou juízo pela rejeição, porém este parecer foi derrubado em Sessão Plenária.

A presente análise jurídica, portanto, cuidará apenas da proposta de Emenda Supressiva.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA



1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

A Vereadora achou por bem apresentar Emenda Supressiva para tentar corrigir eventual ilegalidade e/ou inconstitucionalidade do seu projeto de lei, o que é plenamente possível.

A proposta em tela circunscreve-se a suprimir a redação do Parágrafo único do art. 2º do projeto de lei citado na epígrafe deste parecer.

O texto suprimido pela Emenda dispõe o seguinte:

Art. 2º (...)

Parágrafo único. *Após o conhecimento do fato devidamente constatado, o síndico, a administradora de condomínios e o gerente do estabelecimento ficará obrigado a comunicar à Delegacia Especializada, sob pena de caracterizar omissão de socorro.*” (grifo nosso)

Quando da análise do projeto principal a CCJR se manifestou fundamentadamente sobre a inconstitucionalidade de tal dispositivo.

Convém citar **trecho do Parecer de nº 125/2022 da CCJR:**

*“A proposição visa regular as obrigações civis, que é a de tomar conhecimento de um fato e comunicá-lo, de forma obrigatória a uma autoridade em especial, in casu, Delegacia Especializada de Violência Doméstica. (art. 1º e **Parágrafo único do art. 2º**).*

*A **Obrigação prevista se dirige a Pessoa Jurídica, “Condomínios Residenciais, Hotéis, Motéis, pousadas, etc” (Art.1º), porém, atinge a pessoa física dos síndicos e gerentes dos estabelecimentos com a obrigação de comunicação do fato à autoridade policial sob pena de incorrer em crime de omissão de socorro (art. 2º) que é tipo penal definido no art. 135 do Código Penal.***

Assim, o texto do projeto deixa de penalizar o estabelecimento ou Pessoa Jurídica pelo descumprimento da obrigação para atingir a esfera privada e obrigar a pessoa física que representa a Pessoa Jurídica pela prática de um ato que pode resultar em criminalização de



sua conduta ao não fazê-lo.

Tais situações são passíveis de serem reguladas apenas pela União e não pelo Município, a quem o Constituinte reservou a competência para legislar sobre interesse local (art. 30 CF), ou eminentemente local, como bem enfatizam os doutrinadores, sendo deste excluídas as competências do art. 22 da CF, que pertencem à União. (grifos acrescentados – vide Processo 2565/22, às fls. 18)

Desta forma, como já bem fundamentado quando da análise do dispositivo em questão não paira dúvidas de que há inconstitucionalidade no texto no Parágrafo único do art. 2º do Projeto de lei.

Uma vez que não se pode rediscutir ou reanalisar o projeto na sua integralidade, cabe salientar que a questão posta por meio desta proposição leva à conclusão lógica de que **não há óbice legal em extirpar do texto de um projeto um dispositivo de cunho inconstitucional.**

Outro aspecto a ser considerado é a **regularidade regimental** e legal quanto à possibilidade de apresentação de Emendas.

O **Regimento Interno prevê no art. 163** a apresentação de Emendas Supressivas, *verbis*:

“Art. 163 Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

Parágrafo único. As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:

I – emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte do texto;

(...)

Assim sendo, verifica-se que a proposta da autora condiz com a definição e finalidade de emenda supressiva conforme norma regimental.

Por fim, a referida Emenda Supressiva, apresentada pela Vereadora autora, não muda absolutamente quase nada do conteúdo jurídico do Projeto de Lei original. apenas suprime o parágrafo único do artigo 2º para deixar de tratar do crime de omissão de socorro, permanecendo outras questões de direito civil, que não são objeto deste parecer

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais em especial quanto a apresentação e tramitação de Emendas.



3. REDAÇÃO.

Por estar de acordo com a Lei Complementar 095/1998, a presente proposta atende aos requisitos legais, cabendo a adequação dentro das normas de técnica legislativa quando da redação final, em caso de aprovação da emenda ora proposta.

4. CONCLUSÃO.

Com base no exposto, opinamos pela aprovação da Emenda Supressiva.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO DA EMENDA SUPRESSIVA.

Cuiabá-MT, 22 de março de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 340030003300390039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renivaldo Nascimento (Câmara Digital)** em 22/03/2023 11:52

Checksum: **20591C6764A96DCCAAABEEFC04CB9348616F1EFA825680D823223BB5C0C52765**

